



**Movimento Nacional de Direitos  
Humanos**



**Ministério da Justiça  
Secretaria de Estado dos Direitos  
Humanos**

# **CAMPANHA NACIONAL PERMANENTE CONTRA TORTURA**

**Junho 2002  
BRASÍLIA**



*Ministério da Justiça*

*Miguel Reale Júnior, Ministro de Estado*  
*Ivete Lund Viêgas, Secretária – Executiva*

**Secretaria de Estado dos Direitos Humanos**

*Paulo Sérgio Pinheiro, Secretário de Estado*  
*Fauze Martins Chequer, Secretário de Estado Adjunto*  
*Carmelina dos Santos Rosa, Chefe de Gabinete e Coordenadora Geral de*  
*Cooperação com Organismos Internacionais*  
*Marcos Pinta Gama, Assessor Especial*  
*Hugo Luis Castro de Mello, Diretor do Departamento de Promoção dos*  
*Direitos Humanos*  
*Cynthia Losso Prudente, Gerente de Promoção dos Direitos Humanos*

**Movimento Nacional de Direitos Humanos**

*Rev. Romeu Olmar Klich, Coordenador Nacional*  
*Paulo César Carbonari, Coordenador de Formação*  
*Oscar Gatica, Coordenador da Campanha Nacional Permanente Contra a*  
*Tortura*  
*Marilson Santana, Supervisor do SOS Tortura*

**Ministério da Justiça**

**Secretaria de Estado dos Direitos Humanos**

**Departamento de Promoção dos Direitos Humanos**

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, 2º andar, sala 200

70064-900 – Brasília – DF

Fones: 0xx61- 429-3624 – 429-3475 – 429-3128

Fax: 0xx61 – 225-0440

E-mail: [dpdh@mj.gov.br](mailto:dpdh@mj.gov.br)

Home page : [http:// www.mj.gov.br/dpdh.htm](http://www.mj.gov.br/dpdh.htm)

Reprodução autorizada, desde que citada a fonte de referência.

Distribuição gratuita

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Tiragem : 3.000 exemplares

Copyright@ 2002 by Ministério da Justiça

**Normalização** : Maria Amélia Elisabeth Carneiro Veríssimo (CRB-1 nº 303)

**Referência bibliográfica:**

**Campanha Nacional Permanente contra a Tortura**. Brasília : Ministerio da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos; Movimento Nacional dos Direitos Humanos, 2002. p. ; 21 cm.

**Ficha catalográfica :**

341.1514

C186n Campanha nacional permanente contra a Tortura / Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos ; Movimento Nacional dos - Direitos Humanos. -- Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2002  
p. : 21 cm.

1. Política e governo, Brasil. 2. Direitos humanos, Brasil  
3. Tortura, Brasil I. Campanha Nacional Permanente contra a Tortura (Brasil) II. Brasil. Ministério da Justiça. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos III. Título

CDD - 341.1514 (Doris)

“Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”

**Artigo V da Declaração Universal dos Direitos Humanos,**  
Adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas  
Em 10 de dezembro de 1948



## Sumário

Capítulo	Título	Páginas
<b>I. Campanha Nacional Permanente contra a Tortura</b>		
1.	Apresentação.....	11
2.	Metodologia de implementação e ações centrais.....	12
2.1	Disque Denúncia e Banco de Dados.....	13
2.2	Formação para implementação da Campanha.....	15
2.3	Mobilização, Articulação e Coordenação.....	16
2.4	Monitoramento.....	17
3	Estrutura de organização e Coordenação.....	18
4	Breve relatório do andamento da Campanha.....	19
<b>II. Legislação</b>		
1	Convenção Interamericana para Prevenir a Tortura.....	31
2	Decreto nº 40, de 16 de fevereiro de 1991, que promulga a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.....	41
3	Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.....	45
4	Anexo I do Protocolo de Istambul – Princípios sobre Investigação e Documentação Eficaz de Tortura e Outros Tramentos e Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes.....	69



**I. CAMPANHA NACIONAL PERMANENTE CONTRA A TORTURA**



## 1. APRESENTAÇÃO

A Campanha Nacional Permanente Contra a Tortura, uma iniciativa conjunta da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça e do Movimento Nacional de Direitos Humanos tem por finalidade a mobilização e responsabilização, através de esforços conjuntos e articulados entre instituições públicas e organizações da sociedade civil, para identificar, prevenir, controlar e enfrentar e punir a tortura, bem como todas as formas de tratamento cruel, desumano e degradante no Brasil, visando sua erradicação.

Tem por objetivo geral criar condições para que avance a compreensão do fenômeno e a erradicação da tortura, bem como de todas as formas de tratamento cruel, desumano e degradante no Brasil. E como objetivos específicos: a) Mobilizar instituições públicas e organizações da sociedade civil para promover ações conjuntas; b) Articular esforços e ações coordenadas na perspectiva de sua identificação, prevenção, controle, enfrentamento e amparo às vítimas, testemunhas e suas famílias; c) Sensibilizar a opinião pública para criar uma consciência de que a tortura é crime, que degrada as instituições sociais e atenta contra o Estado de Direito; d) Implementar uma sistemática de captação, análise, encaminhamento e monitoramento de casos; e) Identificar demandas, construir subsídios e promover processo de capacitação de defensores/as de direitos humanos, de agentes de segurança pública e de operadores do sistema de justiça e segurança sobre as formas de prevenir, enfrentar e responsabilizar.

A justificativa da Campanha centra-se nos seguintes aspectos: a) Marco legal nacional e internacional que condena a tortura e todas as formas de tratamento desumano e degradante (DUDH, Convenção contra Tortura da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura da OEA, a Constituição Federal – art. 5, inciso XLIII -, a Lei n. 9.455/97 entre outros instrumentos legais); b) Necessidade de enfrentar uma realidade que insiste em mostrar a tortura como método de investigação policial e a presença de diversas formas de tratamento desumano e degradante na sociedade e, mais especialmente, em instituições

totais; c) Lacuna de ações com força para combater a impunidade neste campo, já que os subterfúgios para o descumprimento da legislação são os mais sofisticados; d) Necessidade de promover ampla discussão na busca de novas formas de organização e estruturação do aparelho policial e do sistema jurisdicional; e) Necessidade de superar o modo burocrático e descomprometido com que tem sido tratado o fenômeno da tortura; f) Necessidade de dar seguimento ao acordo inicial construído por ocasião da realização do Seminário Nacional sobre a Eficácia da Lei de Tortura, realizado de 30/11 a 01/12/2000, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília, com promoção de diversas organizações e entidades públicas e da sociedade civil.

A primeira fase de implementação da Campanha ocorreu de 30 de outubro de 2001 a 30 de junho de 2002. A partir desta data inicia-se a segunda fase, que vai até 30 de junho de 2003.

## **2. METODOLOGIA DE IMPLEMENTAÇÃO E AÇÕES CENTRAIS**

A linha metodológica básica da Campanha é a de coordenação de esforços de diversos atores sociais (órgãos públicos e organizações da sociedade civil), respeitando seu papel específico e articulando ações conjuntas na direção dos objetivos da Campanha.

O sucesso da campanha resulta da capacidade promover condições para que os diversos atores da sociedade civil e órgãos públicos construam um grande Pacto Nacional de Compromisso com a erradicação da tortura e de todas as formas de tratamento cruel, desumano e degradante. A explicitação deste Pacto em documento subscrito por autoridades e lideranças da sociedade é a manifestação do compromisso com a proposta geral e também com o desenvolvimento das ações específicas da Campanha.

As ações centrais da Campanha são as seguintes:

## 2.1. DISQUE DENÚNCIA E BANCO DE DADOS

Esta ação tem por finalidade específica organizar uma Central Nacional encarregada de receber e tratar casos de tortura e de tratamento, cruel, desumano e degradante e repassa-los às Centrais Estaduais que, por sua vez, fazem o encaminhamento dos mesmos às autoridades competentes e a articulação de esforços para, quando necessário, garantir o apoio e proteção às vítimas, testemunhas e suas famílias e para o monitoramento dos casos encaminhados. A Central Nacional sedia um banco de dados com as informações constantes nos casos e seus desdobramentos, divulga periodicamente estatísticas, e fornece subsídios para o monitoramento.

Utiliza sistemática de identificação dos casos, seu registro como alegação e encaminhamento de procedimentos para denúncia pública social e judicial. Neste sentido, a central acolhe os casos e tem capacidade para identificá-los, mobilizar as autoridades competentes e encaminhar assistência aos vitimados e familiares, além de disponibilizar à sociedade uma referência concreta e segura (sigilo para o usuário do serviço).

Em termos organizativos, a Central Nacional conta com um serviço de telefone 0800 e outros multimeios (fax e internet, on line) que servem de suporte para agilizar o atendimento. As Centrais Estaduais recebem os casos tratados pela Central Nacional e procedem seu encaminhamento junto às autoridades estaduais, além de monitorar seu andamento e informar sobre isso à Central Nacional. Eventualmente, a Central Estadual pode receber e encaminhar casos diretamente, devendo ter o compromisso de agir, no ato da recepção, de acordo com os padrões de tratamento nacionais e de informar o caso à Central Nacional para efeito de composição do banco de dados. A articulação entre a Central Nacional e as Centrais Estaduais permite que, imediatamente após o registro da alegação – feito em formulário próprio e convertido em Relatório de Caso de Alegação – haja condições de promover as ações necessárias ao seu encaminhamento. O encaminhamento consiste no envio do Relatório de Caso à Central Estadual, por meio de correio eletrônico no qual está expressamente

informada a natureza confidencial das informações ali contidas. Contando com pessoal capacitado para a mobilização do suporte necessário para o encaminhamento, a Central Estadual poderá dar andamento ao Caso. Em regra este consiste no envio de ofício assinado, acompanhado do relatório de caso, à autoridade encarregada de sua apuração ou julgamento (conforme a situação), feito por meio de Carta convencional registrada ou entrega pessoal com protocolo de recebimento, na qual estará expressamente informada a natureza confidencial das informações ali contidas. Para monitorar os desdobramentos, envia periodicamente ofícios às autoridades com as quais se encontra o caso. As cartas de encaminhamento dos casos são assinadas pelo/a Coordenador/a da Central Estadual, juntamente com o/a Coordenador/a do Comitê Estadual. Eventualmente, quando necessário, em virtude da gravidade do caso ou de sua natureza especial, o encaminhamento poderá ser assinado pelo/a Coordenador/a do Comitê Nacional, com reforço da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos – no caso de denúncia contra servidor federal, este procedimento é rotina.

As Centrais Estaduais informam periodicamente os Comitês Estaduais sobre as denúncias recebidas e seu andamento por meio de relatórios específicos nos quais identificam os casos mediante sua numeração, com breve síntese descritiva do caso, situação atual e tramitação. Da mesma forma, o Comitê Nacional recebe periodicamente informes gerais sobre o andamento de todos os casos que passam pelo sistema. Caso considere necessário e com anuência do Comitê Estadual, as Centrais Estaduais podem acionar as demais Centrais Estaduais e Comitês Estaduais, o Comitê Nacional, e entidades da sociedade civil de direitos humanos a fim de agilizar o andamento de casos.

A Central Nacional conta com um corpo dirigente, o Comitê Nacional, que reúne órgãos públicos e organizações da sociedade civil de direitos humanos (junto ao Conselho dos Direitos da Pessoa Humana do Ministério da Justiça – CDDPH/MJ) e um corpo técnico, junto à entidade executora, capacitado para receber os casos e mobilizar as Centrais Estaduais. As denúncias recebidas na Central Nacional passam a integrar um banco de dados específico e, aquelas

consideradas *prima facie* procedentes, são encaminhadas às Centrais Estaduais, que as encaminham aos órgãos responsáveis pela apuração e processamento das mesmas. Da mesma forma, as Centrais Estaduais contarão com suporte técnico habilitado para dar o devido encaminhamento e monitoramento dos casos e com um corpo dirigente, o Comitê Estadual, encarregado de garantir condições de suporte necessárias ao cumprimento da finalidade da Central Estadual.

## **2.2. FORMAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA CAMPANHA**

A formação para a implementação da Campanha tem a finalidade de capacitar tecnicamente os envolvidos para o desenvolvimento das ações da Campanha, além de prover condições para a sistematização dos temas e conteúdos construídos pela Campanha e que podem motivar diversos desdobramentos para além dela.

Três campos de formação são desenvolvidos, de acordo com o público e a finalidade específica a ser atingida, quais sejam:

- a. **Formação dos Operadores do Serviço (OS):** Com metodologias e conteúdos apropriados, capacitar os atendentes, supervisores da Central Nacional (OSCN – Operadores do Serviço da Central Nacional) e do corpo técnico das Centrais Estaduais (OSCE – Operadores do Serviço das Centrais Estaduais) para receber, encaminhar e monitorar os casos.
- b. **Formação dos Agentes de Mobilização e Monitoramento (AAM):** Dirigida aos componentes dos comitês e a dirigentes de organizações da sociedade civil defensoras dos direitos humanos, objetiva formar agentes que possam garantir legitimidade à Campanha, favorecer o estabelecimento de parcerias e proceder ao monitoramento dos casos encaminhados. Serão realizadas duas Oficinas Regionais – de

um dia – com participação de cerca de 10 pessoas por Estado, na média.

- c. **Capacitação de Operadores do Direito (OD):** Dirigida a advogados e defensores públicos, delegados de polícia, militantes de direitos humanos, diretores de presídios, ouvidores de polícia, parlamentares, assessores legislativos e especialmente juízes e promotores, notadamente os que têm atuação nas varas de execução penal, apresentando aos operadores do sistema de justiça e segurança, de modo sistemático, os instrumentos normativos de prevenção e combate à tortura, e os aspectos práticos, para permitir que aquela conduta possa ser identificada e documentada, sendo assim evitada ou punida.

### **2.3. MOBILIZAÇÃO, ARTICULAÇÃO E COORDENAÇÃO**

A sensibilização da sociedade em geral e a construção de uma opinião pública voltada para a proteção dos direitos humanos e a condenação de todas as formas de tortura e de tratamento cruel, desumano e degradante é desafio permanente para a sustentação e a legitimação das ações da Campanha. Para isso é necessário operar com diversos meios e com metodologias específicas, adaptadas aos públicos identificados a serem atingidos. Ações de massa são combinadas a ações dirigidas a públicos específicos (especialmente formadores de opinião e mobilizadores sociais), no intuito de garantir que se crie uma mentalidade social crescente em torno do assunto.

Segue o detalhamento das atividades de cada área específica.

- a. **Mobilização e Articulação:** Considerando público e metodologia é necessário desenvolver três estratégias distintas de mobilização e articulação: de atores da sociedade

civil; dos órgãos públicos e parcerias e, ainda, da opinião pública em geral.

Com respeito aos atores da sociedade civil, são usados materiais de divulgação e realizados seminários ou encontros estaduais e regionais, entre outros recursos.

Para os órgãos públicos e parcerias, realização de reuniões e audiências com as autoridades, por meio de convites e solicitações da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos/Ministério da Justiça, a fim de comprometê-los com a constituição e participação nos comitês.

A opinião pública em geral sensibilizada com a distribuição de material de divulgação (cartazes e cartilhas) e por meio da Mídia.

- b. Coordenação: Realização de reuniões periódicas da Comissão Especial, desta com a Central Nacional e com os Comitês e Centrais Estaduais. Estas reuniões são fundamentais para avaliar e planejar as atividades da Campanha. É fundamental a construção de uma rotina de trabalho dos Comitês de tal forma a dar atendimento às alegações e a promover atividades diversas dentro da Campanha.

## **2.4. MONITORAMENTO**

Cabe à Central Nacional o tratamento estatístico dos casos e sua publicação, subsidiando os Comitês, além da promoção de seminários com o intuito de aprimorar as medidas necessárias ao enfrentamento do problema. A apresentação de um conjunto de medidas a serem implementadas pelos órgãos competentes pode ser o ponto de partida e o posterior acompanhamento de sua implementação o passo seguinte.

Os Comitês Estaduais realizam visitas *in loco*, reuniões e outras atividades necessárias ao acompanhamento da situação, em vista de garantir tanto a prevenção quanto a punição de eventuais casos nos quais se comprove a culpa.

As Centrais Estaduais fazem o acompanhamento, registro e informe à Central Nacional de todos os casos, em cada uma das fases de seu andamento, verificando se cada órgão está cumprindo rigorosamente seu papel específico, configurando-se assim o monitoramento propriamente dito e a retro-alimentação do sistema de proteção.

Serão realizados Seminários regionais e nacional de um a três dias de debates e monitoramento, tendo especialmente a preocupação de avaliar a campanha e, com base nos subsídios acumulados por ela, formular proposições para o enfrentamento da tortura e de todas as formas de tratamento cruel, desumano e degradante.

### **3. ESTRUTURA DE ORGANIZAÇÃO E COORDENAÇÃO**

A sustentação da Campanha implica na mobilização e organização de Comitês Estaduais (e eventualmente locais), além de uma Comissão Especial, aos quais cabe a coordenação, animação e avaliação da Campanha, em estreita articulação com as Centrais executoras (Nacional e Estaduais), com quem cada um, respectivamente, fará interface. Os Comitês serão formados com a participação de organizações da sociedade civil e órgãos públicos e trabalharão para garantir que as diversas ações específicas da Campanha sejam feitas de forma coordenada. Para tanto, a Campanha conta com a seguinte estrutura de coordenação:

COMISSÃO ESPECIAL DE COMBATE A TORTURA DO CDDPH-MJ.  
Ao qual compete a coordenação geral da Campanha, a implementação de suas ações, a mobilização para a criação dos demais comitês e o comprometimento de

parcerias nacionais. É ligado ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e formado por representações de organizações da sociedade civil de direitos humanos e por órgãos públicos de abrangência nacional.

COMITÊS ESTADUAIS CONTRA A TORTURA (COET): Aos quais compete a coordenação da Campanha em âmbito estadual, a implementação de suas atividades e o comprometimento de parcerias locais. Poderá ser ligado ao Conselho Estadual de Direitos Humanos, onde houver. Formado por representações dos órgãos públicos e de organizações da sociedade civil de direitos humanos com abrangência em âmbito estadual.

A Estrutura de Organização contará com uma CENTRAL NACIONAL (CENA) e com CENTRAIS ESTADUAIS (CENE) nos moldes descritos nas ações específicas da Campanha. A Central Nacional será abrigada por uma entidade executora (organização não-governamental nacional), com sede em Brasília. As Centrais Estaduais serão abrigadas por entidade executora (organização não-governamental ligada ou parceira da entidade executora nacional), com sede na capital de cada Estado. Para facilitar a instalação das Centrais Estaduais sua seleção levará em conta entidades que já acumulem experiência com processamento de casos de violência criminalizada ou com programas de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas.

Associada às Centrais Estaduais estão, de um lado, os órgãos de acompanhamento e de proteção às vítimas, testemunhas e suas famílias (serviços de saúde, de assistência social, programas de proteção e outros); e de outro, os órgãos administrativos e judiciais encarregados da apuração e julgamento dos casos.

#### **4. BREVE RELATÓRIO DO ANDAMENTO DA CAMPANHA**

Este relatório tem como objetivo traçar uma análise dos dados produzidos pelo sistema SOS Tortura. Para tanto pretende mostrar o número de alegações recebidas do início de implantação do sistema, na data de 30 de

outubro de 2001 ao período de 06 de junho de 2002 no país inteiro. Será traçado um panorama das alegações no que concerne a sua qualificação, no sentido de identificá-la como tortura ou tratamento desumano ou degradante. Em seguida, será identificada o número de tortura por Estado-membro da Federação, estabelecendo os seus respectivos percentuais, especificando o percentual diferenciado no interior e na capital, bem como apresentando os dez municípios que apresentam o maior número de alegações. Também será demonstrado, em forma de gráfico, os locais institucionais ou privados de maior ocorrência de tortura no país. Por fim, será demonstrado o quadro do agente agressor e a qualificação das vítimas atingidas pelas práticas de tortura e tratamento desumano e degradante.

#### Quantitativo geral das alegações no período 30/10/2001 a 06/06/2002

O sistema SOS tortura registrou o total de 19201 (dezenove mil duzentos e uma ligações), sendo que desse total 1302 ( mil trezentos e duas) foram convertidas em alegações conforme se pode verificar no quadro abaixo.

Pode-se verificar que daquele número de alegações 1094 ( mil e noventa e quatro) alegações , ou seja, 84, 09% correspondem à prática de tortura e 207 ( duzentos e sete), isto é, 15,91% do total,dizem respeito a tratamento desumano e degradante. De maneira sinóptica teríamos o seguinte resumo:

<b>ALEGAÇÕES DE TORTURA</b>	<b>1.302</b>
<b>OUTRAS LIGAÇÕES</b>	<b>17.899</b>
<b>TOTAL DE LIGAÇÕES</b>	<b>19.201</b>

Podemos apresentar os de maneira sinóptica, ainda, no que se refere a tortura e tratamento desumano degradante os seguintes números:

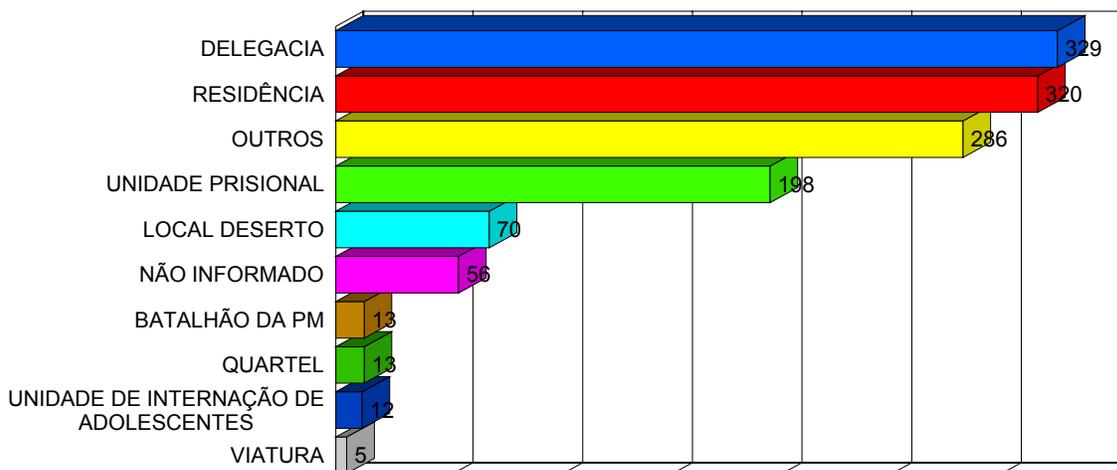
<b>ALEGAÇÕES DE TORTURA</b>		
<b>ASSUNTO</b>	<b>QTD.</b>	<b>%</b>
TORTURA	1095	84,10
TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE	207	15,90
<b>TOTAL</b>	<b>1.302</b>	<b>100 %</b>

Quanto ao local de ocorrência das alegações

No que concerne ao caráter da prática da tortura, pode-se dizer que a mesma foi praticada majoritariamente no âmbito institucional, vez que 927 (novecentos e vinte e sete) alegações aconteceram em espaço público institucional contra 325 (trezentos e vinte cinco) praticadas em ambientes privados ou particulares, conforme o quadro abaixo:

<b>ALEGAÇÕES DE TORTURA</b>		
<b>CARÁTER</b>	<b>QTD.</b>	<b>%</b>
INSTITUCIONAL	927	71,20
PARTICULAR	375	28,80
<b>TOTAL</b>	<b>1.302</b>	<b>100</b>

Em termos mais específicos tem-se os números de alegações:



Em termos percentuais o número de ocorrência de prática de tortura em Delegacia é de 25,28%, seguido do percentual de 24,67% em residência, outros tipos de lugares 21,98%, 15,21% em Unidade Prisional, 5,38% em local deserto, 4,30% não informado, 0,99% batalhão da PM, 0,99 em quartéis, 0,92% na unidade de Internação de adolescentes.

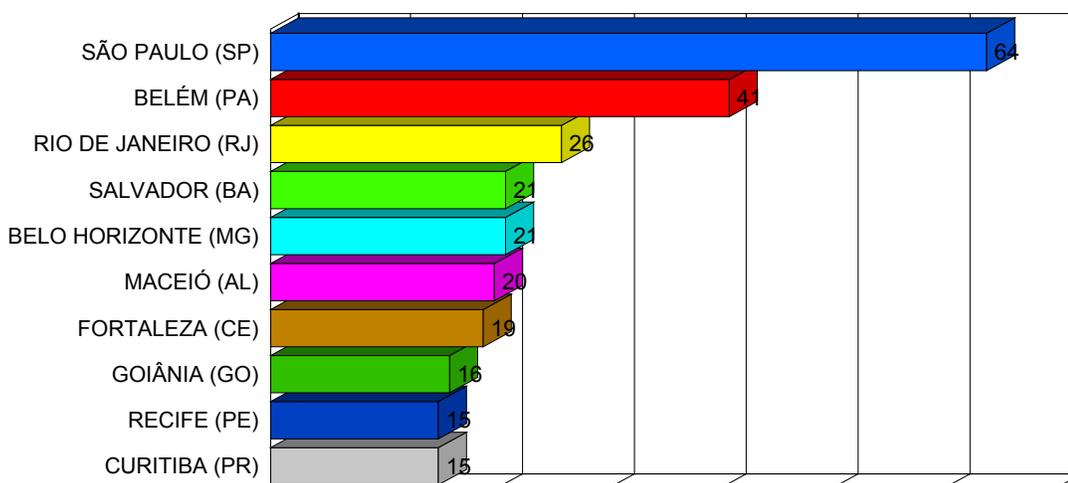
Quantitativo geral das alegações no período 30/10/2001 a 06/06/2002

Das 1302 (mil trezentos e duas) alegações pode-se verificar que se tem no Estado de São Paulo o maior emissor com 234 (duzentos e trinta e quatro) alegações, correspondendo a 18,01% do total e sendo o menor, o Estado do Amapá com apenas 2 (duas) alegações e 0,08% do total. No quadro abaixo se tem o número de todas as alegações e seus respectivos percentuais.

UF	ALEGAÇÕES	OUT.LIGAÇÕES		TOTAL	
	QTD.	QTD.	%	QTD.	%
SÃO PAULO	234	633	15,62%	867	16,20%
MINAS GERAIS	159	450	11,10%	609	11,38%
BAHIA	122	282	6,96%	404	7,55%
PARÁ	99	212	5,23%	311	5,81%
RIO DE JANEIRO	82	329	8,12%	411	7,68%
DISTRITO FEDERAL	69	400	9,87%	469	8,76%
PARANÁ	69	172	4,24%	241	4,50%
GOIÁS	52	178	4,39%	230	4,30%
CEARÁ	40	120	2,96%	160	2,99%
ESPÍRITO SANTO	40	73	1,80%	113	2,11%
PERNAMBUCO	39	165	4,07%	204	3,81%
MARANHÃO	34	176	4,34%	210	3,92%
RIO GRANDE DO SUL	33	187	4,61%	220	4,11%
RIO GRANDE DO NORTE	31	59	1,46%	90	1,68%
MATO GROSSO DO SUL	28	63	1,55%	91	1,70%
ALAGOAS	23	96	2,37%	119	2,22%
SANTA CATARINA	23	52	1,28%	75	1,40%
TOCANTINS	23	53	1,31%	76	1,42%
AMAZONAS	19	20	0,49%	39	0,73%
PARAÍBA	19	99	2,44%	118	2,20%
MATO GROSSO	16	86	2,12%	102	1,91%
PIAUI	14	30	0,74%	44	0,82%
SERGIPE	10	63	1,55%	73	1,36%
ACRE	9	31	0,76%	40	0,75%
RONDÔNIA	9	11	0,27%	20	0,37%
RORAIMA	2	8	0,20%	10	0,19%
AMAPÁ	1	5	0,12%	6	0,11%
NÃO INFORMADO (*)	3	13846		13846	
<b>TOTAL</b>	<b>1302</b>	<b>17899</b>	<b>100%</b>	<b>19201</b>	<b>100%</b>

(\*) O item “NÃO INFORMADO” foi desconsiderado no cálculo dos percentuais.

Ainda se pode dizer que 33, 46% das alegações recebidas ocorreram nas capitais dos Estados, contra 66,54% de ocorrências no interior dos mesmos. Os dez primeiros municípios localizados na lista de recebimento de alegações correspondem às seguintes capitais: São Paulo (SP), com 64 alegações, em primeiro lugar; em segundo Belém (PA), com 41; em terceiro Rio de Janeiro (RJ), com 26; seguidos de Salvador(BA), com 21; Belo Horizonte (MG), também com 21; Maceió (AL) com 20, Fortaleza (CE), com 19; Goiânia(GO), com 16; Recife (PE), com 15 e em décimo lugar aparece Curitiba (PR), com 15. De acordo com o gráfico abaixo pode-se visualizar esses dados na seguinte forma:



#### Sobre o agente agressor

Os dados revelam que 29,44% dos agentes agressores que aparecem nas alegações pertencem a corporação da Polícia Civil e 28,94% pertencem aos quadros da Polícia Militar. A Polícia Federal, por sua vez é responsável por 0,67% dos casos. No âmbito privado, a família responde como agente agressor em 12,15% das alegações.

AGENTE AGRESSOR	ALEGAÇÕES	AGENTES	
	QTD.	QTD.	%
POLÍCIA CIVIL	344	705	29,44%
POLÍCIA MILITAR	334	693	28,94%
FAMILIAR	239	291	12,15%
OUTROS	187	358	14,95%
NÃO INFORMADO	97	138	5,76%
FUNCIONÁRIO DE PRISÃO	60	128	5,34%
CRIMINOSO	23	37	1,54%
FUNCIONÁRIO DE UNIDADE DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES	10	29	1,21%
POLÍCIA FEDERAL	8	16	0,67%
<b>TOTAL</b>	<b>1302</b>	<b>2395</b>	<b>100 %</b>

Sobre o perfil da vítima.

O sistema do SOS Tortura detectou nas alegações recebidas que a principal vítima das práticas de tortura e tratamento desumando e degradante corresponde em 68,61% a pessoas adultas, seguido de adolescentes (11,07%), crianças que perfazem um total de 9,38% das alegações recebidas. Em se registra durante aquele período de outubro de 2001 a junho de 2002 casos de tortura

contra pessoas portadoras de deficiência (1,97%) e gestantes, conforme se pode verificar a seguir:

<b>VÍTIMA</b>	<b>QTD.</b>	<b>%</b>
ADULTO	1010	68,61%
ADOLESCENTE	163	11,07%
CRIANÇA	138	9,38%
NÃO INFORMADO	93	6,32%
OUTROS	33	2,24%
DEFICIENTE	29	1,97%
GESTANTE	6	0,41%
<b>TOTAL</b>	<b>1472</b>	<b>100%</b>

#### A dinâmica das ligações

Mais de cinquenta por cento das ligações feitas para Central Nacional são desligadas ou não respondem ao atendimento, deixando a linha muda. Isso pode significar que a população ainda tem medo de exercer ativamente o papel de denunciante. Os trotes também são freqüentes e 15, 82% realizam as ligações em virtude de orientação ou outro tipo de informação :

<b>ALEGAÇÕES DE TORTURA</b>		
<b>Dinâmica</b>	<b>QTD.</b>	<b>%</b>
Desligou / Linha muda	9642	53,87
Trote	3082	17,22
Informação / Orientação	2832	15,82
Outros	1405	7,85
Outras Alegações / Denúncias	838	4,68
Protesto	100	0,56
<b>TOTAL</b>	<b>17899</b>	<b>100%</b>

É preciso dizer ainda que durante o período de campanha publicitária que foi de 01/11/2001 à 31/01/2002, o número de ligações era de 11509 ( onze mil quinhentos e nove ), caindo, no período em que a campanha publicitária saiu do ar, no período de 01/05/2002 a 31/05/2002 para o total de mil e trezentas ligações.



## **II. LEGISLAÇÃO**

### **1 - CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA**



## **1. CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA**

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção, Conscientes do disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no sentido de que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

Reafirmando que todo ato de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes constituem uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Carta das Nações Unidas, e são violatórios aos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem; Assinalando que, para tornar efetivas as normas pertinentes contidas nos instrumentos universais e regionais aludidos, é necessário elaborar uma convenção interamericana que previna e puna a tortura;

Reiterando seu propósito de consolidar neste Continente as condições que permitam o reconhecimento e o respeito da dignidade inerente à pessoa humana e assegurem o exercício pleno das suas liberdades e direitos fundamentais:

Convieram no seguinte:

### **Artigo I**

Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

### **Artigo 2**

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer

outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

### **Artigo 3**

Serão responsáveis pelo delito de tortura:

- a) Os empregados ou funcionários públicos que, aluando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam;
- b) As pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices.

### **Artigo 4**

O fato de haver agido por ordens superiores não eximirá da responsabilidade penal correspondente.

### **Artigo 5**

Não se invocará nem admitirá como justificativa do delito de tortura a existência de circunstâncias tais como o estado de guerra, a ameaça de guerra, o estado de sítio ou de emergência, a comoção ou conflito interno, a suspensão das garantias constitucionais, a instabilidade política interna, ou outras emergências ou calamidades públicas. Nem a periculosidade do detido ou condenado, nem a

insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura.

### **Artigo 6**

Em conformidade com o disposto no artigo I, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

Os Estados Partes assegurarão e ao de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.

Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

### **Artigo 7**

Os Estados Partes tomarão medidas para que, no treinamento de agentes de polícia e de outros funcionários públicos responsáveis pela custódia de pessoas privadas de liberdade, provisória ou definitivamente, e nos interrogatórios, detenções ou prisões, se ressalte de maneira especial a proibição do emprego da tortura.

Os Estados Partes tomarão também medidas semelhantes para evitar outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

### **Artigo 8**

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

### **Artigo 9**

Os Estados Partes comprometem-se a estabelecer, em suas legislações nacionais, normas que garantam compensação adequada para as vítimas do delito de tortura.

Nada do disposto neste artigo afetará o direito que possa ter a vítima ou outras pessoas de receber compensação em virtude da legislação nacional existente.

### **Artigo 10**

Nenhuma declaração que se comprove haver sido obtida mediante tortura poderá ser admitida como prova num processo, salvo em processo instaurado contra a pessoa ou pessoas acusadas de havê-la obtido mediante atos de tortura e unicamente como prova de que, por esse meio, o acusado obteve tal declaração.

### **Artigo 11**

Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para conceder a extradição de toda pessoa acusada de delito de tortura ou condenada por esse delito, de conformidade com suas legislações nacionais sobre extradição e suas obrigações internacionais nessa matéria.

## **Artigo 12**

Todo Estado Parte tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, nos seguintes casos:

- a) quando a tortura houver sido cometida no âmbito de sua jurisdição;
- b) quando o suspeito for nacional do Estado Parte de que se trate;
- c) quando a vítima for nacional do Estado Parte de que se trate e este o considerar apropriado.

Todo Estado Parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, quando o suspeito se encontrar no âmbito de sua jurisdição e o Estado não o extraditar, de conformidade com o artigo 11.

Esta Convenção não exclui a jurisdição penal exercida de conformidade com o direito interno.

## **Artigo 13**

O delito a que se refere o artigo 2 será considerado incluído entre os delitos que são motivo de extradição em todo tratado de extradição celebrado entre Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir o delito de tortura como caso de extradição em todo tratado de extradição que celebrarem entre si no futuro.

Todo Estado Parte que sujeitar a extradição à existência de um tratado poderá, se receber de outro Estado Parte, com o qual não tiver tratado, uma solicitação de extradição, considerar esta Convenção como a base jurídica necessária para a extradição referente ao delito de tortura.

A extradição estará sujeita às demais condições exigíveis pelo direito do Estado requerido.

Os Estados Partes que não sujeitarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão esses delitos como casos de extradição entre eles, respeitando as condições exigidas pelo direito do Estado requerido.

Não se concederá a extradição nem se procederá à devolução da pessoa requerida quando houver suspeita fundada de que corre perigo sua vida, de que será submetida à tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, ou de que será julgada por tribunais de exceção ou ad hoc, no Estado requerente.

#### **Artigo 14**

Quando um Estado Parte não conceder a extradição, submeterá o caso às suas autoridades competentes, como se o delito houvesse sido cometido no âmbito de sua jurisdição, para fins de investigação e, quando for cabível, de ação penal, de conformidade com sua legislação nacional. A decisão tomada por essas autoridades será comunicada ao Estado que houver solicitado a extradição.

#### **Artigo 15**

Nada do disposto nesta Convenção poderá ser interpretado como limitação do direito de asilo, quando for cabível, nem como modificação das obrigações dos Estados Partes em matéria de extradição.

#### **Artigo 16**

Esta Convenção deixa a salvo o disposto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por outras convenções sobre a matéria e pelo Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com relação ao delito de tortura.

### **Artigo 17**

Os Estados Partes comprometem-se a informar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas e de outra natureza que adotarem em aplicação desta Convenção.

De conformidade com suas atribuições, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos procurará analisar, em seu relatório anual, a situação prevalecente nos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, no que diz respeito à prevenção e supressão da tortura.

### **Artigo 18**

Esta Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

### **Artigo 19**

Esta Convenção estará sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

### **Artigo 20**

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado Americano. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

### **Artigo 21**

Os Estados Partes poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou de a ela aderir, contanto que não sejam incompatíveis com o objeto e o fim da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

### **Artigo 22**

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

### **Artigo 23**

Esta Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, ficando subsistente para os demais Estados Partes.

### **Artigo 24**

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos comunicará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que tenham aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que houver.

## **II. LEGISLAÇÃO**

### **2. DECRETO Nº. 40, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1991**



## **DECRETO Nº 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991**

Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York, adotou a 10 de dezembro de 1984, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a referida Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989;

Considerando que a Carta de Ratificação da Convenção foi depositada em 28 de setembro de 1989;

Considerando que a Convenção entrou em vigor para o Brasil em 28 de outubro de 1989, na forma de seu artigo 27, inciso 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Francisco Rezek

O anexo está publicado no DO de 18.2.1991, págs. 3012/3015.



ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO CONTRA TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES. MRE

**3. CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES**



### **3. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que , de acordo com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos emanam da dignidade inerente à pessoa humana,

Considerando a obrigação que incumbe aos Estados, em virtude da Carta, em particular do artigo 55, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Levando em conta o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que determinam que ninguém será sujeito a tortura ou a pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante,

Levando também em conta a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela Assembléia Geral em 9 de dezembro de 1975,

Desejosos de tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo,

Acordam o seguinte:

## **PARTE I**

### **Artigo 1**

1. Para fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de Ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

2. O presente artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

### **Artigo 2**

1. Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.

2. Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificação para a tortura.

3. A ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificação para a tortura.

### **Artigo 3**

1. Nenhum Estado Parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado, quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida a tortura.

2. A fim de determinar a existência de tais razões, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, se for o caso, a existência, no Estado em questão, de um quadro de violações sistemáticas, graves e maciças de direitos humanos.

### **Artigo 4**

1. Cada Estado Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura.

2. Cada Estado Parte punirá esses crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade.

### **Artigo 5**

1. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os crimes previstos no Artigo 4, nos seguintes casos:

- a) quando os crimes tenham sido cometidos em qualquer território sob sua jurisdição ou a bordo de navio ou aeronave registrada no Estado em questão;
- b) quando o suposto autor for nacional do Estado em questão;
- c) quando a vítima for nacional do Estado em questão e este o considerar apropriado;

2. Cada Estado Parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre tais crimes nos casos em que o suposto autor se encontre em qualquer território sob sua jurisdição e o Estado não extradite de acordo com o Artigo 8 para qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente Artigo.

3. Esta Convenção não exclui qualquer jurisdição criminal exercida de acordo com o direito interno.

### **Artigo 6**

1. Todo Estado Parte em cujo território se encontre uma pessoa suspeita de ter cometido qualquer dos crimes mencionados no Artigo 4, se considerar, após o exame das informações de que dispõe, que as circunstâncias o justificam, procederá à detenção de tal pessoa ou tomará outras medidas legais para assegurar sua presença. A detenção e outras medidas legais serão tomadas de acordo com a lei do Estado mas vigorarão apenas pelo tempo necessário ao início do processo penal ou de extradição.

2. O Estado em questão procederá imediatamente a uma investigação preliminar dos fatos.

3. Qualquer pessoa detida de acordo com o parágrafo 1 terá assegurada facilidades para comunicar-se imediatamente com o representante mais próximo do Estado de que é nacional ou, se for apátrida, com o representante do Estado de residência habitual.

4. Quando o Estado, em virtude deste Artigo, houver detido uma pessoa, notificará imediatamente os Estados mencionados no Artigo 5, parágrafo 1, sobre tal detenção e sobre as circunstâncias que a justificam. O Estado que proceder à investigação preliminar a que se refere o parágrafo 2 do presente Artigo comunicará sem demora seus resultados aos Estados antes mencionados e indicará se pretende exercer sua jurisdição.

### **Artigo 7**

1. O Estado Parte no território sob a jurisdição do qual o suposto autor de qualquer dos crimes mencionados no Artigo 4 for encontrado, se não o extraditar, obrigará-se-á, nos casos contemplados no Artigo 5, a submeter o caso às suas autoridades competentes para o fim de ser o mesmo processado.

2. As referidas autoridades tomarão sua decisão de acordo com as mesmas normas aplicáveis a qualquer crime de natureza grave, conforme a legislação do referido Estado. Nos casos previstos no parágrafo 2 do Artigo 5, as regras sobre prova para fins de processo e condenação não poderão de modo algum ser menos rigorosas do que as que se aplicarem aos casos previstos no parágrafo 1 do Artigo 5.

3. Qualquer pessoa processada por qualquer dos crimes previstos no Artigo 4 receberá garantias de tratamento justo em todas as fases do processo.

### **Artigo 8**

1. Os crimes que se refere o Artigo 4 serão considerados como extraditáveis em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes. Os Estados Partes obrigam-se-ão a incluir tais crimes como extraditáveis em todo tratado de extradição que vierem a concluir entre si.

2. Se um Estado Parte que condiciona a extradição à existência do tratado receber um pedido de extradição por parte de outro Estado Parte com o qual não mantém tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção com base legal para a extradição com respeito a tais crimes. A extradição sujeitar-se-á às outras condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.

3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado reconhecerão, entre si, tais crimes como extraditáveis, dentro das condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.

4. O crime será considerado, para o fim de extradição entre os Estados Partes , como se tivesse ocorrido não apenas no lugar em que ocorreu, mas também nos territórios dos Estados chamados a estabelecerem sua jurisdição, de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 5.

### **Artigo 9**

1. Os Estados Partes prestarão entre si a maior assistência possível em relação aos procedimentos criminais instaurados relativamente a qualquer dos delitos mencionados no Artigo 4, inclusive no que diz respeito ao fornecimento de todos os elementos de prova necessários para o processo que estejam em seu poder.

2. Os Estados Partes cumprirão as obrigações decorrentes do parágrafo 1 do presente Artigo, conforme quaisquer tratados de assistência judiciária recíproca existentes entre si.

### **Artigo 10**

1. Cada Estado Parte assegurará que o ensino e a informação sobre a proibição da tortura sejam plenamente incorporados no treinamento do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal, médico, dos funcionários públicos e de quaisquer outras pessoas que possam participar da custódia, interrogatório ou tratamento de qualquer pessoa submetida a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão.

2. Cada Estado Parte incluirá a referida proibição nas normas ou instruções relativas aos deveres e funções de tais pessoas.

### **Artigo 11**

Cada Estado Parte manterá sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas, em qualquer território sob a sua

jurisdição, a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a evitar qualquer caso de tortura.

### **Artigo 12**

Cada Estado Parte assegurará que suas autoridades competentes procederão imediatamente a uma investigação imparcial sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição.

### **Artigo 13**

Cada Estado Parte assegurará a qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em qualquer território sob sua jurisdição o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes do referido Estado, que procederão imediatamente e com imparcialidade ao exame do seu caso. Serão tomadas medidas para assegurar a proteção do queixoso e das testemunhas contra qualquer mau tratamento ou intimidação em consequência da queixa apresentada ou de depoimento prestado.

### **Artigo 14**

1. Cada Estado Parte assegurará, em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a uma indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito a indenização.

2. O disposto no presente Artigo não afetará qualquer direito a indenização que a vítima ou outra pessoa possam ter em decorrência das leis nacionais.

### **Artigo 15**

Cada Estado Parte assegurará que nenhuma declaração que se demonstre ter sido prestada como resultado de tortura possa ser invocada como prova em qualquer processo, salvo contra uma pessoa acusada de tortura como prova de que a declaração foi prestada.

### **Artigo 16**

1. Cada Estado Parte se comprometerá a proibir, em qualquer território sob a sua jurisdição outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos Artigos 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a tortura por referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

2. Os dispositivos da presente Convenção não serão interpretados de maneira a restringir os dispositivos de qualquer outro instrumento internacional ou lei nacional que proíba os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ou que se refira à extradição ou expulsão.

## PARTE II

### Artigo 17

1. Constituir-se-á um Comitê contra a Tortura (doravante denominada o "Comitê"), que desempenhará as funções descritas adiante. O Comitê será composto por dez peritos de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos, os quais exercerão suas funções a título pessoal. Os peritos serão eleitos pelos Estados Partes , levando em conta uma distribuição geográfica eqüitativa e a utilidade da participação de algumas pessoas com experiência jurídica.

2. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta dentre uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode indicar uma pessoa dentre os seus nacionais. Os Estados Partes terão presente a utilidade da indicação de pessoas que sejam também membros do Comitê de Direitos Humanos estabelecido de acordo com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e que estejam dispostas a servir no Comitê contra a Tortura.

3. Os membros do Comitê serão eleitos em reuniões bienais dos Estados Partes convocados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Nestas reuniões, nas quais o quorum será estabelecido por dois terços dos Estados Partes , serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

4. A primeira eleição se realizará no máximo seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Ao menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes para convidá-los a apresentar suas candidaturas no prazo de três meses. O Secretário-Geral organizará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, com indicações dos Estados Partes que os tiverem designado, e a comunicará aos Estados Partes .

5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão, caso suas candidaturas sejam apresentadas novamente, ser reeleitos. No entanto, o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o presidente da reunião a que se refere o parágrafo 3 do presente Artigo indicará, por sorteio, os nomes desses cinco membros.

6. Se um membro do Comitê vier a falecer, a demitir-se de suas funções ou, por outro motivo qualquer, não puder cumprir com suas obrigações no Comitê, o Estado Parte que apresentou sua candidatura indicará, entre seus nacionais, outro perito para cumprir o restante de seu mandato, sendo que a referida indicação estará sujeita à aprovação da maioria dos Estados Partes. Considerar-se-á como concedida a referida aprovação, a menos que a metade ou mais dos Estados Partes venham a responder negativamente dentro de um prazo de seis semanas, a contar do momento em que o Secretário Geral das Nações Unidas lhes houver comunicado a candidatura proposta.

7. Correrão por conta dos Estados Partes as despesas em que vierem a incorrer os membros do Comitê no desempenho de suas funções no referido órgão.

### **Artigo 18**

1. O Comitê elegerá sua Mesa para um período de dois anos. Os membros da mesa poderão ser reeleitos.

2. O próprio Comitê estabelecerá suas regras de procedimento; estas, contudo, deverão conter, entre outras, as seguintes disposições:

a) quorum será de seis membros;

b) as decisões do Comitê serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços necessários ao desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas em virtude da presente Convenção.

4. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Comitê. Após a primeira reunião, o Comitê deverá reunir-se em todas as ocasiões previstas em suas regras de procedimento.

5. Os Estados Partes serão responsáveis pelos gastos vinculados à realização das reuniões dos Estados Partes e do Comitê, inclusive o reembolso de quaisquer gastos, tais como os de pessoal e de serviços, em que incorrerem as Nações Unidas, em conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo.

### **Artigo 19**

1. Os Estados Partes submeterão ao Comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas por eles adotadas no cumprimento das obrigações assumidas, em virtude da presente Convenção, dentro do prazo de um ano, a contar do início da vigência da presente Convenção no Estado Parte interessado. A partir de então, os Estados Partes deverão apresentar relatórios suplementares a cada quatro anos, sobre todas as novas disposições que houverem adotado, bem como outros relatórios que o Comitê vier a solicitar.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá os relatórios a todos os Estados Partes .

3. Cada relatório será examinado pelo Comitê, que poderá fazer os comentários gerais que julgar oportunos e os transmitirá ao Estado Parte interessado. Este poderá, em resposta ao Comitê, comunicar-lhe todas as observações que deseje formular.

4. O Comitê poderá, a seu critério, tomar a decisão de incluir qualquer comentário que houver feito de acordo com o que estipula o parágrafo 3 do

presente Artigo, junto com as observações conexas recebidas do Estado Parte interessado, em seu relatório anual que apresentará, em conformidade com o artigo 24. Se assim o solicitar o Estado Parte interessado, o Comitê poderá também incluir cópia do relatório apresentado em virtude do parágrafo 1 do presente Artigo.

### **Artigo 20**

1. O Comitê, no caso de vir a receber informações fidedignas que lhe pareçam indicar, de forma fundamentada, que a tortura é praticada sistematicamente no território de um Estado Parte, convidará o Estado Parte em questão a cooperar no exame das informações e, nesse sentido, a transmitir ao Comitê as observações que julgar pertinentes.

2. Levando em consideração todas as observações que houver apresentado o Estado Parte interessado, bem como quaisquer outras informações pertinentes de que dispuser, o Comitê poderá, se lhe parecer justificável, designar um ou vários de seus membros para que procedam a uma investigação confidencial e informem urgentemente o Comitê.

3. No caso de realizar-se uma investigação nos termos do parágrafo 2 do presente Artigo, o Comitê procurará obter a colaboração do Estado Parte interessado. Com a concordância do Estado Parte em questão, a investigação poderá incluir uma visita ao seu território.

4. Depois de haver examinado as conclusões apresentadas por um ou vários de seus membros, nos termos do parágrafo 2 do presente Artigo, o Comitê as transmitirá ao Estado Parte interessado, junto com as observações ou sugestões que considerar pertinentes, em vista da situação.

5. Todos os trabalhos do Comitê a que se faz referência nos parágrafos 1 ao 4 do presente Artigo serão confidenciais e, em todas as etapas dos referidos trabalhos, procurar-se-á obter a cooperação do Estado Parte. Quando estiverem concluídos os trabalhos relacionados com uma investigação realizada de acordo

com o parágrafo 2, o Comitê poderá, após celebrar consultas com o Estado Parte interessado, tomar a decisão de incluir um resumo dos resultados da investigação em seu relatório anual, que apresentará em conformidade com o Artigo 24.

### **Artigo 21**

1. Com base no presente Artigo, todo Estado Parte na presente Convenção poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte não vem cumprindo as obrigações que lhe impõe a Convenção. As referidas comunicações só serão recebidas e examinadas nos termos do presente Artigo no caso de serem apresentadas por um Estado Parte que houver feito uma declaração em que reconheça, com relação a si próprio, a competência do Comitê. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado Parte que não houver feito uma declaração dessa natureza. As comunicações recebidas em virtude do presente Artigo estarão sujeitas ao procedimento que se segue:

- a) Se um Estado Parte considerar que outro Estado Parte não vem cumprindo as disposições da presente Convenção poderá, mediante comunicação escrita, levar a questão a conhecimento deste Estado Parte. Dentro do prazo de três meses, a contar da data de recebimento da comunicação, o Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações por escrito que esclareçam a questão, as quais deverão fazer referência, até onde seja possível e pertinente, aos procedimentos nacionais e aos recursos jurídicos adotados, em trâmite ou disponíveis sobre a questão;
- b) Se, dentro do prazo de seis meses, a contar da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver dirimida satisfatoriamente para ambos os Estados Partes interessados, tanto um como o outro terão o direito de submetê-lo ao

Comitê, mediante notificação endereçada ao Comitê ou ao outro Estado interessado;

- c) O Comitê tratará de todas as questões que se lhe submetam em virtude do presente Artigo, somente após ter-se assegurado de que todos os recursos jurídicos internos disponíveis tenham sido utilizados e esgotados, em consonância com os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos. Não se aplicará esta regra quando a aplicação dos mencionados recursos se prolongar injustificadamente ou quando não for provável que a aplicação de tais recursos venha a melhorar realmente a situação da pessoa que seja vítima de violação da presente Convenção;
- d) O Comitê realizará reuniões confidenciais quando estiver examinando as comunicações previstas no presente Artigo;
- e) Sem prejuízo das disposições da alínea c), o Comitê colocará seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados no intuito de alcançar uma solução amistosa para a questão, baseada no respeito às obrigações estabelecidas na presente Convenção. Com vistas a atingir esse objetivo, o Comitê poderá constituir, se julgar conveniente, uma comissão de conciliação ad hoc;
- f) Em todas as questões que se lhe submetam em virtude do presente Artigo, o Comitê poderá solicitar aos Estados Partes interessados, a que se faz referência na alínea b), que lhe forneçam quaisquer informações pertinentes;
- g) Os Estados Partes interessados, a que se faz referência na alínea b), terão o direito de fazer-se representar quando as questões forem examinadas no Comitê e de apresentar suas observações verbalmente e/ou por escrito;

- h) O Comitê, dentro dos doze meses seguintes à data do recebimento da notificação mencionada na alínea b), apresentará relatório em que:
- i. se houver sido alcançada uma solução nos termos da alínea e), o Comitê restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos e a de solução alcançada;
  - ii. se não houver sido alcançada solução alguma nos termos da alínea e), o Comitê restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos; serão anexados ao relatório o texto das observações escritas e as atas das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados.

Para cada questão, o relatório será encaminhado aos Estados Partes interessados.

2. As disposições do presente Artigo entrarão em vigor a partir do momento em que cinco Estados Partes da presente Convenção houverem feito as declarações mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo. As referidas declarações serão depositadas pelos Estados Partes junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópia das mesmas aos demais Estados Partes. Toda declaração poderá ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos deste Artigo; em virtude do presente Artigo, não se receberá qualquer nova comunicação de um Estado Parte, uma vez que o Secretário-Geral haja recebido a notificação sobre a retirada da declaração, a menos que o Estado Parte interessado haja feito uma nova declaração.

## **Artigo 22**

1. Todo Estado Parte na presente Convenção poderá declarar, em virtude do presente Artigo, declarar, a qualquer momento, que reconhece a

competência do Comitê para receber e examinar as comunicações enviadas por pessoas sob sua jurisdição, ou em nome delas, que aleguem ser vítimas de violação, por um Estado Parte, das disposições da Convenção. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado Parte que não houver feito declaração dessa natureza.

2. O Comitê considerará inadmissível qualquer comunicação recebida em conformidade com o presente Artigo que sua anônima, ou que, a seu juízo, constitua abuso do direito de apresentar as referidas comunicações, ou que seja incompatível com as disposições da presente Convenção.

3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2, o Comitê levará todas as comunicações apresentadas, em conformidade com este Artigo, ao conhecimento do Estado Parte da presente Convenção que houver feito uma declaração nos termos do parágrafo 1 e sobre o qual se alegue ter violado qualquer disposição da Convenção. Dentro dos seis meses seguintes, o Estado destinatário submeterá ao Comitê as explicações ou declarações por escrito que elucidem a questão e, se for o caso, que indiquem o recurso jurídico adotado pelo Estado em questão.

4. O Comitê examinará as comunicações recebidas em conformidade com o presente Artigo, à luz de todas as informações a ele submetidas pela pessoa interessada, ou em nome dela, e pelo Estado Parte interessado.

5. O Comitê não examinará comunicação alguma de uma pessoa, nos termos do presente Artigo, sem que haja assegurado de que:

- a) A mesma questão não foi, nem está sendo, examinada perante uma outra instância internacional de investigação ou solução;
- b) A pessoa em questão esgotou todos os recursos jurídicos internos disponíveis; não se aplicará esta regra quando a aplicação dos mencionados recursos se prolongar injustificadamente ou quando não for provável que a aplicação de tais recursos venha a melhorar

realmente a situação da pessoa que seja vítima de violação da presente Convenção.

6.O Comitê realizará reuniões confidenciais quando estiver examinando as comunicações previstas no presente Artigo.

7. O Comitê comunicará seu parecer ao Estado Parte e à pessoa em questão.

8. As disposições do presente Artigo entrarão em vigor a partir do momento em que cinco Estados Partes da presente Convenção houverem feito as declarações mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo. As referidas declarações serão depositadas pelos Estados Partes junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópia das mesmas aos demais Estados Partes. Toda declaração poderá ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos deste Artigo; em virtude do presente Artigo, não se receberá nova comunicação de uma pessoa, ou em nome dela, uma vez que o Secretário-Geral haja recebido a notificação sobre a retirada da declaração, a menos que o Estado Parte interessado haja feito uma nova declaração.

### **Artigo 23**

Os membros do Comitê e os membros das Comissões de Conciliação ad hoc designados nos termos da alínea e) do parágrafo 1 do Artigo 21 terão direito às facilidades, privilégios e imunidades que se concedem aos peritos no desempenho de missões para a Organização das Nações Unidas, em conformidade com as seções pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidade das Nações Unidas.

## **Artigo 24**

O Comitê apresentará em virtude da presente Convenção, um relatório anual sobre as suas atividades aos Estados Partes e a Assembléia Geral das Nações Unidas.

### **PARTE III**

#### **Artigo 25**

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.
2. A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### **Artigo 26**

A presente Convenção está aberta à Adesão de todos os Estados. Far-se-á a Adesão mediante depósito do Instrumento de Adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### **Artigo 27**

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o vigésimo instrumento de ratificação ou adesão houver sido depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. Para os Estados que vierem a ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o Estado em questão houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

#### **Artigo 28**

1. Cada Estado Parte poderá declarar, por ocasião da assinatura ou ratificação da presente Convenção ou da adesão a ela, que não reconhece a competência do Comitê quanto ao disposto no Artigo 20.
2. Todo Estado Parte da presente Convenção que houver formulado uma reserva em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, poderá, a qualquer momento, tornar sem efeito essa reserva, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

## **Artigo 29**

1. Todo Estado Parte da presente Convenção poderá propor uma emenda e depositá-la junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes, pedindo-lhes que o notifiquem se desejam que se convoque uma conferência dos Estados Partes destinada a examinar a proposta e submetê-la a votação. Se, dentro dos quatro meses seguintes à data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário-Geral convocará uma conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Toda emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário Geral à aceitação de todos os Estados Partes .

2. Toda emenda adotada nos termos das disposições do parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor assim que dois terços dos Estados Partes da presente Convenção houverem notificado o Secretário-Geral das Nações Unidas de que a aceitaram em consonância com os procedimentos previstos por suas respectivas constituições.

3. Quando entrarem em vigor, as emendas serão obrigatórias para os Estados Partes que as tenham aceito, ao passo que os demais Estados Partes permanecem obrigados pelas disposições da Convenção e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

## **Artigo 30**

1. As controvérsias entre dois ou mais Estados Partes, com relação à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não puderem ser dirimidas por meio de negociação, serão, a pedido de um deles, submetidas à arbitragem. Se, durante os seis meses seguintes à data do pedido de arbitragem, as Partes não lograrem pôr-se de acordo quanto aos termos do compromisso de arbitragem,

qualquer das Parte poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação feita em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Cada Estado poderá, por ocasião da assinatura ou da ratificação da presente Convenção, declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo 1 deste Artigo. Os demais Estados Partes não estarão obrigados pelo referido parágrafo com relação a qualquer Estado Parte que houver formulado reserva dessa natureza.

3. Todo Estado Parte que houver formulado reserva nos termos do parágrafo 2 do presente Artigo poderá retirá-la, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas.

### **Artigo 31**

1. Todo Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano depois da data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

2. A referida denúncia não eximirá o Estado Parte das obrigações que lhe impõe a presente Convenção relativamente a qualquer ação ou omissão ocorrida antes da data em que a denúncia venha a produzir efeito; a denúncia não acarretará, tampouco, a suspensão do exame de quaisquer questões que o Comitê já começara a examinar antes da data em que a denúncia veio a produzir efeitos.

3. A partir da data em que vier a produzir efeitos a denúncia de um Estado Parte, o Comitê não dará início ao exame de qualquer nova questão referente ao Estado em apreço.

### **Artigo 32**

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados membros das Nações Unidas e a todos os Estados que assinaram a presente Convenção ou a ela aderiram:

- a) As assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com os Artigos 25 e 26;
- b) A data da entrada em vigor da Convenção, nos termos do Artigo 27, e a data de entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do Artigo 29;
- c) As denúncias recebidas em conformidade com o Artigo 31.

### **Artigo 33**

1. A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas encaminhará cópias autenticadas da presente Convenção a todos os Estados.

## **II. LEGISLAÇÃO**

### **4 - ANEXO I DO PROTOCOLO DE STAMBUL - PRINCÍPIOS SOBRE INVESTIGAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO EFICAZ DE TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS E PUNIÇÕES CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES**



#### **4. Princípios sobre Investigação e Documentação Eficaz de Tortura e Outros Tratamentos e Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes**<sup>132</sup>

Os propósitos da investigação e documentação eficaz da tortura e de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominados tortura ou maus-tratos) incluem o seguinte: esclarecimento dos fatos, estabelecimento e reconhecimento das responsabilidades individuais e do Estado para com as vítimas e suas famílias, identificação de medidas necessárias à prevenção da reincidência, bem como facilitação de instauração de processo ou, dependendo da situação, aplicação de sanções disciplinares para aqueles indicados pela investigação como responsáveis e demonstração da necessidade de reparação e restabelecimento integrais por parte do Estado, incluindo compensação financeira justa e adequada, assim como a viabilização de assistência médica e reabilitação.

Os Estados devem assegurar que denúncias e relatos de tortura ou maus-tratos sejam pronta e eficazmente investigados. Mesmo na ausência de uma denúncia expressa, se existirem outras indicações da ocorrência de tortura ou maus-tratos, deve-se realizar uma investigação. Os investigadores, devem ser independentes dos suspeitos de perpetrar o crime e da instituição à qual eles pertencem, ser competentes e imparciais. Eles devem ter acesso a, ou serem autorizados a realizar, investigações feitas por peritos médicos imparciais e outros profissionais. Os métodos para a realização dessas investigações devem atender os padrões profissionais mais elevados e os resultados devem ser divulgados.

O investigador deve ter poder para, e obrigação de, obter todas as informações necessárias à averiguação.<sup>133</sup> Os investigadores devem ter à sua

---

<sup>132</sup> Em sua resolução 2000/43 a Comissão sobre Direitos Humanos e a Assembléia Geral, em sua resolução 55/89, chamam a atenção dos Governos para esses Princípios e encorajam enfaticamente os Governos a refletirem sobre os Princípios como uma ferramenta útil nos esforços do combate à tortura.

<sup>133</sup> Em certas circunstâncias, a ética profissional pode exigir que as informações sejam mantidas em sigilo; essas exigências devem ser respeitadas.

disposição todos os recursos orçamentários e técnicos necessários à realização de uma investigação eficaz. Eles também devem ter autoridade para obrigar todos os funcionários acusados de envolvimento em atos de tortura ou maus-tratos a comparecerem em juízo ou perante qualquer autoridade e testemunharem. O mesmo aplica-se a qualquer testemunha. Para tanto, o investigador deve estar habilitado a intimar testemunhas, inclusive no caso de qualquer funcionário acusado de envolvimento, bem como a demandar a produção de evidências. Pessoas que alegam serem vítimas de tortura e maus-tratos, testemunhas, investigadores e seus familiares devem receber proteção contra violência, ameaças de violência ou qualquer outra forma de intimidação que possa surgir em decorrência da investigação. Aqueles potencialmente implicados em atos de tortura e maus-tratos devem ser retirados de qualquer posição de controle ou poder, seja ela direta ou indireta, sobre vítimas, testemunhas ou seus familiares, assim como sobre os investigadores.

Vítimas que alegam tortura ou maus-tratos e seus representantes legais devem ser informados sobre qualquer audiência, bem como ter acesso a ela e a todas as informações relevantes para a investigação, devendo ter o direito de apresentar outras evidências.

Nos casos em que os procedimentos de investigação estabelecidos forem inadequados devido à insuficiência de peritos ou à suspeita de parcialidade, ou por causa da existência aparente de um padrão de abuso ou por outras razões substanciais, os Estados devem assegurar que as investigações sejam realizadas por meio de uma comissão independente de inquérito ou de um procedimento similar. Os membros de tal comissão devem ser escolhidos por serem reconhecidamente imparciais, competentes e independentes.

Particularmente, eles devem ser independentes de qualquer indiciado e das instituições às quais estes possam servir. A comissão deve ter autoridade

para obter todas as informações necessárias à investigação e deve conduzir o processo como estabelecido nestes Princípios.<sup>134</sup>

Um relatório escrito, preparado dentro de um período de tempo razoável, deve incluir o escopo da investigação, os procedimentos e métodos utilizados para avaliar as evidências, assim como conclusões e recomendações baseadas na averiguação dos fatos e na lei aplicável. Após sua conclusão, tal relatório deve ser divulgado. Ele também deve descrever em detalhe eventos específicos cuja ocorrência for descoberta e as evidências em que tais resultados foram baseados, bem como uma lista de nomes de testemunhas, com exceção daqueles cujas identidades forem mantidas em sigilo para sua própria segurança. O Estado deve, num período de tempo razoável, responder ao relatório de investigação e, quando apropriado, indicar as medidas a serem adotadas.

Os peritos médicos envolvidos em investigações de tortura e maus-tratos devem comportar-se, em qualquer situação, de acordo com os mais altos padrões éticos e, principalmente, devem obter consentimento antes que qualquer exame seja realizado. Os exames devem seguir os padrões estabelecidos na prática médica, devendo principalmente ser realizados em particular, sob o controle de um perito médico e fora da presença de agentes de segurança e de outros funcionários governamentais.

O perito médico deve preparar imediatamente um relatório preciso, escrito, que deve incluir pelo menos o seguinte:

- (a) nome do paciente e nome e instituição a que pertencem as pessoas presentes no momento do exame; hora exata e data, local, natureza e endereço da instituição (inclusive, se necessário, mencionar o número do quarto) onde o exame está sendo realizado (ex.: centro de detenção, clínica, casa); circunstâncias do paciente no momento do exame (ex.: natureza de qualquer constrangimento quando de sua chegada ou durante o exame, presença de

---

<sup>134</sup> Ver nota acima.

- forças de segurança durante o exame, conduta daqueles que acompanham o prisioneiro, ameaças à pessoa que está realizando o exame) e qualquer outro fator relevante;
- (b) registro detalhado da história do paciente conforme relatado durante a entrevista, inclusive mencionando os métodos de tortura e maus-tratos alegados, a hora em que se alega que a tortura ou os maus-tratos tenham ocorrido e todas as queixas de sintomas físicos ou psicológicos;
  - (c) registro de todas as evidências físicas e psicológicas encontradas no exame clínico, incluindo testes adequados para diagnóstico e, quando possível, fotografias coloridas de todos os ferimentos;
  - (d) interpretação da provável relação entre as evidências físicas e psicológicas encontradas e possíveis atos de tortura ou maus-tratos . O relatório deve também apresentar recomendação de medicamentos ou tratamentos psicológicos e exames mais detalhados;
  - (e) o relatório deve identificar claramente as pessoas que realizaram os exames e devem ser assinados;

O relatório deve ser confidencial e comunicado ao paciente ou a um representante designado por ele. A solicitação de vistas ao processo do exame, por parte do paciente e de seu (sua) representante, deve estar registrada no relatório. Tal possibilidade deve também ser concedida, por escrito, quando apropriado, à autoridade responsável pela investigação da alegação de tortura ou maus-tratos. É responsabilidade do Estado assegurar que o relatório seja entregue com segurança a essas pessoas. O relatório não deve ficar à disposição de mais ninguém, exceto se houver consentimento do paciente ou autorização de um tribunal com poderes para autorizar tal transferência.